

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL DE REGULAÇÃO – ABRIL A SETEMBRO DE 2013

elaborado por José Renato Gonçalves

VALORES MOBILIÁRIOS

Sentença do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, 1.º Juízo, 2.ª Secção, de 15 de junho, no Processo n.º 1557/08.3TFLSB, que revoga a decisão condenatória da CMVM e absolve a arguida. Nos autos de contraordenação n.º 3/2008, a CMVM procedera ao cúmulo jurídico de 100 sanções e condenara a arguida (BCP, SA) numa coima única de três milhões de euros, embora admitindo a execução parcial da coima desde que verificadas diversas condições, pela violação a título doloso, entre os anos 2000 e 2007, dos deveres de (i) não praticar intermediação financeira excessiva, prevista no artigo 310.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM), (ii) evitar conflitos de interesses (artigo 309.º, n.º 3, do CVM), (iii) conservadoria de documentação de operações (artigo 308.º, n.º 1, do CVM) e, a título negligente, do dever (iv) prestar informação de qualidade à entidade de supervisão (artigo 7.º do CVM). O recurso interposto na altura pela arguida foi julgado procedente, por sentença de 25 de outubro de 2010, que a absolveu da prática de várias contraordenações e revogou a decisão da CMVM, mas, na sequência de recurso interposto por esta entidade e pelo Ministério Público, o Tribunal da Relação, por acórdão de 28 de junho de 2011, viria a conceder provimento parcial, tendo confirmado a decisão recorrida em parte e determinado o reenvio para novo julgamento quanto à prática de 57 contraordenações, por violação a título doloso do dever de conservadoria de documentos, com vista a sanar o vício decisório previsto nos artigos 410.º, n.º 1, alínea b), 426.º, n.º 1, e 426.º-A do Código de Processo Penal, questão apreciada nos autos.

Arguida/recorrente: Banco Comercial Português, SA.

Tipo de ilícito: violação dos deveres de não intermediação financeira excessiva, de evitar conflitos de interesses, de conservar documentos de operações financeiras e de prestar informação de qualidade à entidade de supervisão.

Decisão: foi revogada a decisão condenatória e absolvida a arguida. A CMVM interpôs recurso para o Tribunal da Relação.

Normas relevantes: entre outros, os artigos 7.º, n.º 1, 308.º, n.º 1, 309.º, n.º 3, 310.º, 388.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, 389.º, n.º 3, alínea *b)*, 397.º, n.º 2, alíneas *b)* e *c)*, n.º 4, alínea *a)*, 402.º, n.º 1, 415.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5, todos do CVM, artigos 17.º, n.º 4, e 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e artigos 410.º, n.º 1, alínea *b)*, 426.º, n.º 1, e 426.º-A do CPP.